



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2142365 - SP (2022/0171282-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : GIULIANA VENTURINI LABATE
ADVOGADOS : ALEXANDRE VENTURINI - SP173098
CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139
PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO GODOY - SP230010
PAULO JOSÉ CARVALHO NUNES - SP206982
GISLANE SETTI CARPI DE MORAES - SP212165
CAROLINE FERNANDES SANTOS - SP360908
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 564, III, D, DO CPP. INADMISSIBILIDADE. COMANDO NORMATIVO INSUFICIENTE PARA RESPALDAR A TESE RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 384 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. IMPROCEDÊNCIA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de setembro de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2142365 - SP (2022/0171282-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : GIULIANA VENTURINI LABATE
ADVOGADOS : ALEXANDRE VENTURINI - SP173098
CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139
PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO GODOY -
SP230010
PAULO JOSÉ CARVALHO NUNES - SP206982
GISLANE SETTI CARPI DE MORAES - SP212165
CAROLINE FERNANDES SANTOS - SP360908
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 564, III, D, DO CPP. INADMISSIBILIDADE. COMANDO NORMATIVO INSUFICIENTE PARA RESPALDAR A TESE RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 384 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. IMPROCEDÊNCIA.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Giuliana Venturini Labate** contra a decisão monocrática, de minha lavra, assim ementada (fl. 497):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NO TRÂNSITO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 564, III, D, DO CPP. INADMISSIBILIDADE. COMANDO NORMATIVO INSUFICIENTE PARA RESPALDAR A TESE RECURSAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 384 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. IMPROCEDÊNCIA.

Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, desprovido o recurso.

Nas razões, reiterou a procedência das teses veiculadas no recurso especial.

Acerca da suposta violação do art. 619 do CPP, aduziu que a conduta

atinente ao suposta arrastamento da vítima só foi descrita no acórdão da apelação, consubstanciando inadmissível alteração da imputação, apta a subsidiar a oposição de aclaratórios para fins de saneamento do vício (obscuridade), inclusive porque *a a gravante não compreendeu a fundamentação exarada no v. Acórdão recorrido, neste particular, tal como demonstrado no recurso especial, tanto que, em referido recurso, foram deduzidos argumentos autônomos e excludentes um do outro, precisamente no que toca ao fundamento de exasperação da pena-base* (fl. 512).

No tocante à suposta violação do art. 564, III, b, do Código de Processo Penal, rechaçou a incidência da Súmula 284/STF, aduzindo que *a prova pericial engloba os necessários esclarecimentos, tal como postulados pelas partes, ou seja, a prova pericial compreende, necessariamente, eventuais complementos requeridos pelas partes, durante o curso do processo judicial, tal como prevê o §. 5º, do artigo 159, do Código de Processo Penal, daí porque, data máxima vênia, ao contrário do quanto aduzido na r. decisão monocrática impugnada, o artigo 564, inciso III, alínea b, do Código de Processo Penal ostenta sim comando normativo suficiente a respaldar a tese deduzida no recurso especial, neste tópico* (fl. 515).

Com relação à suposta violação do art. 384 do CPP, asseverou que, *ao contrário do quanto consignado na r. decisão monocrática atacada, a conduta atinente ao arrastamento da vítima não constou explicitamente da denúncia; ao revés, a simples leitura do trecho da inicial acusatória, transcrito no decisum ora agravado, revela, com clareza, que a segunda conduta culposa, atribuída à ré, vítima, foi o passar do veículo com as rodas sobre o corpo da vítima, o que, data venia, é muito diferente do arrastamento da vítima* (fls. 515/516).

Concluiu, assim, *que o acórdão da apelação alterou sim a segunda conduta culposa imputada à Re na denúncia (passar com o veículo sobre o corpo da vítima), ao afirmar que "a apelante acabou arrastando, de fato, a vítima, não necessariamente passando por cima dela", sendo certo que o arrastamento não constou na sentença de primeiro grau, como fundamento ao agravamento da pena-base* (fl. 517).

Por fim, no que se refere à suposta violação do art. 59 do Código Penal, reiterou a tese de inidoneidade do elemento sopesado para aumentar a pena-base, aduzindo que *a tal segunda conduta (seja o passar com as rodas do veículo sobre o*

corpo da vítima, ou mesmo o arrastamento do corpo da vítima, após a colisão) não pode ser considerada culposa, visto que, além de a agravante não ter sequer percebido que a colisão imediatamente anterior ocorrera, no laudo de reprodução simulada dos fatos ficou consignado ser "muito provável que a vítima, imediatamente antes de ser atropelada, estava em posição de ponto cego para a motorista" (fl. 518).

Ainda nesse tópico, rechaçou a incidência da Súmula 7/STJ, aduzindo que a moldura fática delineada autoriza a conclusão no sentido da inexistência de conduta negligente da agravante após a colisão, reiterando, ainda, a tese de ilegalidade no aumento aplicado.

Pugnou, assim, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida..

Nas razões do recurso especial, a defesa da agravante suscitou violação dos seguintes dispositivos de lei federal: 1) art. 619 do Código de Processo Penal; 2) art. 564, III, *b*, do Código de Processo Penal; 3) art. 384 do Código de Processo Penal; e 4) art. 59 do Código Penal (fls. 381/403).

No que se refere à suposta violação do art. 619 do CPP, a tese deduzida é de obscuridade no acórdão da apelação, não saneada em sede de julgamento de aclaratórios, *decorrente do fato de ter levado em consideração, para fins de manutenção da exasperação da pena base, uma conduta que não foi descrita na exordial e nem mesmo mencionada na r. sentença condenatória, qual seja, o suposto arrastamento da vítima* (fl. 388).

Ocorre que, ao contrário do alegado pela defesa, não se verifica nenhuma obscuridade não sanada; ao contrário, o acórdão exarado no julgamento dos aclaratórios cuidou de esclarecer que o arrastamento da vítima não foi o elemento que subsidiou a manutenção da pena-base nos moldes fixados na sentença, mas a prática de duas condutas culposas (fls. 420/422 - grifo nosso):

[...]

E as motivações foram expressas e, até, detalhadas, nunca “genéricas”,

tudo, inclusive **questão de “arrastamento”, surgindo em contexto de avaliação e convicção, em nenhum momento “obscuro”, inclusive, cumpre deixar expresso, sem ligação direta com os fundamentos, acolhidos, de aumento da pena-base:**

[...]

“Na primeira fase, corretamente estabeleceu a dought sentenciante o aumento da pena em 1/2 **(em razão do reconhecimento de duas condutas culposas por parte da apelante, demonstradas no vídeo acostado aos autos)**, que fica aqui mantido, porque não excessivo, resultando em 03 (três) anos de detenção, inalterada, pois ausentes causas modificadoras.” (fls. 364).

[...]

No que se refere à suposta violação do art. 564, III, b, do CPP, o recurso especial é inadmissível.

Nesse tópico, a tese defensiva é de que seria indispensável perícia complementar, a fim de *comprovar que a ré não passou com seu veículo sobre o corpo da vítima* (fl. 392).

Ocorre que o dispositivo indicado como violado versa apenas acerca da necessidade de perícia nas infrações que deixam vestígios, o que o ocorreu no caso; nada diz acerca da imprescindibilidade de perícia complementar, de modo que o referido preceito não ostenta comando normativo suficiente apto a respaldar a tese deduzida nesse tópico:

Logo, nesse tópico, incide a Súmula 284/STF:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS N. 283 E 284/STF. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º, 150 E 153 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - Revela-se deficiente a fundamentação do recurso quando: (i) a parte deixa de impugnar fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido, apresentando razões recursais dissociadas dos fundamentos utilizados pela Corte de origem; (ii) a arguição de ofensa ao dispositivo legal é genérica; e (iii) os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido. Incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284/STF.

IV - É entendimento pacífico desta Corte que o recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a examinar possível ofensa à norma Constitucional, bem como a revisar acórdão com base em fundamentos eminentemente constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte.

V - A parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.973.531/PR, Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 22/6/2022- grifo nosso)

Convicção essa reforçada no fato de que há preceito normativo (art. 181 do CPP), diverso daquele indicado como vulnerado, que versa **especificamente** acerca da realização de perícia complementar e, que, por conseguinte, deveria ter sido indicado, o que não ocorreu no caso, circunstância que obsta a análise da tese sob o enfoque pretendido.

De outra parte, no que se refere à suposta violação do art. 384 do CPP, entendo que a insurgência, embora admissível, não merece acolhida.

Embora assista razão à defesa quanto ao argumento de que o suposto arrastamento da vítima não constou da denúncia nem da sentença condenatória, verifica-se que a Corte de origem firmou essa assertiva quando da análise da tese nulidade calcada do indeferimento de perícia complementar (fls. 356/357 - grifo nosso):

[...]

Não é demais acrescentar que a questão é muito delicada, sendo que o existente no laudo já determinaria a realização da defesa, ou seja, nada indicando que o carro passou com quatro rodas sobre a vítima. Ora, **o que se verificou, pelas outras provas**, é que a apelante acabou arrastando, de fato, a vítima, não necessariamente passando por cima dela. E a perícia no local atentou que o corpo da vítima se deslocou, durante o atropelamento, cerca de 13,5 metros. E a própria apelante mencionou que parou apenas porque alertada por populares. **Prescindível, portanto, qualquer esclarecimento por peritos médicos.** Lesões por instrumento contundente, então, são suficientes. Cerceamento de defesa, portanto, inexistente.

[...]

Assim, o que se verifica é que **tal conclusão não foi estabelecida no contexto de ampliação ou de modificação da imputação delineada na denúncia**, defluindo das provas coligidas durante a instrução e com o objetivo apenas de demonstrar a desnecessidade de perícia complementar; não repercutindo no aumento da pena, tal como sugerido pela defesa da agravada, já que a manutenção da majoração da pena fixada na sentença decorreu da conclusão no sentido de que o crime compreendeu a prática de duas condutas culposas sucessivas (fls. 364 e 420):

[...]

Na primeira fase, corretamente estabeleceu a doura sentenciante o aumento da pena em 1/2 (em razão do reconhecimento de duas condutas culposas por parte da apelante, demonstradas no vídeo acostado aos autos), que fica aqui mantido, porque não excessivo, resultando em 03 (três) anos de detenção, inalterada, pois ausentes causas modificadoras. Substituída a pena corporal por duas penas restritivas de direitos (artigo 44, §2º, segunda parte, do Código Penal), sendo uma de prestação de serviços à comunidade a ser delineada em sede do Juízo das Execuções Criminais e pagamento de 05 salários em benefício de entidade assistencial a ser designada em sede do Juízo das Execuções Criminais, o que merece reparo, no valor da prestação pecuniária, que ficou estabelecido acima do mínimo legal (01 salário mínimo), sem que tenha havido justificação para o valor especificado, conforme disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

[...]

[...]

E as motivações foram expressas e, até, detalhadas, nunca “genéricas”, tudo, inclusive **questão de “arrastamento”, surgindo em contexto de avaliação e convicção, em nenhum momento “obscuro”, inclusive, cumpre deixar expresso, sem ligação direta com os fundamentos, acolhidos, de aumento da pena-base:**

[...]

Logo, não há falar em violação do art. 384 do CPP.

Por fim, no que se refere à suposta violação do art. 59 do CP, a insurgência também é admissível, mas, no mérito, não merece acolhida, pois o fato de a agravante ter incorrido em nova conduta culposa (negligência) após a colisão do veículo, consubstancia fundamento idôneo para aumentar a pena.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME SEMIABERTO ADEQUADO. SUBSTITUIÇÃO E SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal.

2. A análise negativa da culpabilidade foi devidamente justificada, pois o agravante "colidiu seu veículo contra outro que se encontrava devidamente estacionado" e, "diante da força decorrente da velocidade em que se encontrava, jogou este carro" contra a vítima, que estava na calçada, e assim a matou (fl. 424). Além disso, o réu "fugiu do local sem prestar socorro" (fl. 423), o que eleva a reprovabilidade da conduta.

3. A causa de aumento prevista no § 1º, III, do art. 302 do CTB não foi aplicada na terceira fase da dosimetria, de modo que não há falar em bis in idem em relação à atitude de deixar de prestar socorro à vítima do acidente.

4. Apesar de o quantum da pena aplicada ser inferior a 4 anos de reclusão, o registro de circunstância judicial desfavorável justifica a fixação do regime semiaberto, nos termos do art. 33, §§ 2º, "b", 3º, do CP.

5. Incabíveis a substituição da pena privativa de liberdade e a suspensão condicional da reprimenda diante da falta dos requisitos dispostos nos arts. 44, II e III, e 77, I e II, do CP. Para rever tal conclusão, seria indispensável o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 1.697.424/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 13/10/2021)

Inviável rediscutir o acerto da conclusão da instâncias ordinárias, no sentido de que a agravante incorreu em negligência após a colisão, uma vez que tal providência demandaria o reexame de matéria probatória, o que é inviável na via especial (Súmula 7/STJ).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2022/0171282-0

AgRg no
AREsp 2.142.365 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00180982420168260050 00180982420168260050108222015 108222015
180982420168260050 180982420168260050108222015

EM MESA

JULGADO: 14/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GIULIANA VENTURINI LABATE
ADVOGADOS : ALEXANDRE VENTURINI - SP173098
CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139
PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO GODOY -
SP230010
PAULO JOSÉ CARVALHO NUNES - SP206982
GISLANE SETTI CARPI DE MORAES - SP212165
CAROLINE FERNANDES SANTOS - SP360908
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GIULIANA VENTURINI LABATE
ADVOGADOS : ALEXANDRE VENTURINI - SP173098
CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139
PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO GODOY -
SP230010
PAULO JOSÉ CARVALHO NUNES - SP206982
GISLANE SETTI CARPI DE MORAES - SP212165
CAROLINE FERNANDES SANTOS - SP360908
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54252451541<614542301@ 2022/0171282-0 - AREsp 2142365 Petição : 2022/0064139-9 (AgRg)